



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

LEI Nº 986, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Concede anistia de multas e juros de mora de créditos tributários ou não e promove o cancelamento de débitos, nos casos que especifica, e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa ou não, em processo de execução judicial ou não, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2.020, cujo valor atualizado não ultrapasse R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

§ 1º O valor acima, refere-se ao mínimo, de custas processuais e de Oficial de Justiça para o ajuizamento de cada demanda, conforme Certidão fornecida pela Secretaria da Vara Cível da Comarca de São João, Estado do Paraná.

§ 2º O cancelamento dos débitos atende as disposições do Artigo 14, Parágrafo 3º, Inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e do Artigo 427 do Código Tributário Municipal.

§ 3º Os débitos tributários já prescritos ficam cancelados, devendo a Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças, através da Divisão de Tributação e Fiscalização proceder à baixa dos respectivos lançamentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre créditos tributários ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.020, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º No caso do débito encontrar-se em execução judicial, antes de quitar o valor junto ao Município, deve o contribuinte proceder o pagamento das custas processuais junto ao Poder Judiciário, apresentando comprovante a Divisão de Tributação e Fiscalização, para os devidos fins.

§ 2º Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, terão os prazos adiante estabelecidos, para se beneficiarem desta lei, sendo que os valores correspondentes a juros e multas, serão reduzidos dentro dos seguintes critérios:

a) 100% (cem, por cento), se o pagamento total for em até 90 (noventa) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;

b) 80% (oitenta, por cento), se o pagamento total for até 180 (cento e oitenta) dias, podendo o valor ser pago em parcelas, desde que não ultrapasse o período acima mencionado;



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, contam-se a partir da publicação desta lei;

§ 4º As parcelas sofrerão atualização monetária, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM;

§ 5º O valor de parcela, não poderá ser inferior a 01 (uma), Unidade Fiscal do Município – UFM;

§ 6º O prazo para obtenção dos benefícios tratados nesta lei é de no máximo 90 (noventa dias), e relação a situação consignada na alínea “a” do § 2º e de 180 (cento e oitenta) dias, na alínea “b” do mesmo parágrafo.

§ 7º Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias, após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estabelecidos nesta Lei, retornando o débito ao estado anterior, descontando-se, o valor efetivamente pago.

Art. 3º Todos os contribuintes, em débito, com o Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, serão beneficiados por esta Lei, independentemente da origem da dívida, mesmo que sobre o débito já tenha havido parcelamento ou renegociação.

Art. 4º Com a aprovação e sanção desta Lei, fica a Divisão de Tributação e Fiscalização, autorizada a proceder a baixa das dívidas anistiadas ou canceladas, levando-se em consideração o estabelecido nos artigos 1º e 2º da presente.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei, não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos, com a incidência de multas e juros, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.


LEILA DA ROCHA
Prefeita

Publicado no DIOEMS
Expedição nº 2386
Data 23 / 06 / 2021
Página 54